

O Estado de Direito Ambiental e a particularidade de uma hermenêutica jurídica

José Rubens Morato Leite¹
Germana Parente Neiva Belchior²

Resumo: O objetivo geral deste artigo é investigar a construção teórica do Estado de Direito Ambiental e a particularidade de uma hermenêutica jurídica ambiental com vistas a minimizar os efeitos da crise ambiental. Os princípios interpretativos utilizados na hermenêutica ambiental não têm como oferecer respostas únicas e exclusivas, haja vista que, como consta na hermenêutica filosófica, o sentido a ser captado da norma é inesgotável. Mesmo que o jurista utilize todos os princípios indicados, ainda assim haverá margem para subjetividade e arbitrariedade.

Palavras-chave: Estado de Direito Ambiental. Crise ambiental. Sociedade de risco. Hermenêutica jurídica.

Abstract: The general purpose of this paper is to examine the theoretical structure of the Environmental State of Law and the particular character of an environmental juridical hermeneutics, both aiming at minimizing the effects of the environmental crisis. The conclusion is that interpretation principles used at environmental hermeneutics are not able to offer singular and ultimate answers, because meaning is inexhaustible, as philosophical hermeneutics demonstrates. Even if legal professionals use all the relevant principles indicated, there will always be room for subjectivity and discretion.

Keywords: Environmental State of Law. Environmental crisis. Risk society. Juridical hermeneutics.

¹ Professor Associado II dos cursos de Graduação e Pós-Graduação de Direito da UFSC. Realizou estágio pós-doutoral pela Macquarie, Centre for Environmental Law, em Sydney, Austrália. Doutor pela UFSC, com estágio de doutoramento na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Vice-presidente do Instituto O Direito por um Planeta Verde. Coordenador do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Risco, cadastrado no CNPq/GPDA/UFSC. E-mail: morato@pq.cnpq.br

² Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará. Professora de Hermenêutica Jurídica e Aplicação do Direito, Direito Ambiental e Ecologia da Faculdade Christus – Fortaleza. Pesquisadora do Projeto Casadinho (CNPq-UFC-UFSC). E-mail: germana_belchior@yahoo.com.br

Introdução

Hodiernamente, vive-se em uma sociedade de risco, marcando a falência da era moderna, oriunda das incertezas científicas, o que se coaduna com a crise ecológica. Diante disso, o Estado e o Direito precisam se transformar para atender aos efeitos emergenciais da crise ecológica em prol da sobrevivência da humanidade, justificando a necessidade de um Estado de Direito Ambiental.

O objetivo geral deste artigo é investigar a construção teórica do Estado de Direito Ambiental e a particularidade de uma hermenêutica jurídica ambiental. A metodologia utilizada é a bibliográfica, descritiva e exploratória.

1 Aspectos em torno da crise ambiental e da sociedade de risco

O estudo do risco ecológico recebeu especial atenção pelas ciências sociais como forma de tentar minimizar os impactos da crise ambiental. Como consequência, surge a teoria da sociedade de risco, fundamentada inicialmente pelo sociólogo alemão Beck, com a publicação da obra *A sociedade de risco*, em meados da década de 1980 (BECK, 1998, p. 24). Segundo Beck, a sociedade de risco “designa uma fase no desenvolvimento da sociedade moderna, em que os riscos sociais, políticos, econômicos e individuais tendem cada vez mais a escapar das instituições para o controle e a proteção da sociedade industrial” (BECK, 1997, p. 25).

A partir de então, passou-se a discutir qual seria o risco aceitável, em virtude do desenvolvimento industrial provado pela modernidade, possibilitando uma discussão do modo complexo da relação entre o homem com o meio ambiente. É preciso não só um diferente modelo econômico, mas uma nova era de modelos atenta à problemática ambiental. Acerca do tema, observa Rocha:

Na Sociedade Industrial, pode-se dizer que há certa previsibilidade das consequências dos processos produtivos capitalistas no sistema econômico. Contudo, na Sociedade de Risco (que não deixa de se tratar de uma Sociedade Industrial, porém, potencializada pelo

desenvolvimento tecno-científico), há um incremento na incerteza quando às consequências das atividades e tecnologias empregadas nos processos econômicos. (ROCHA, 2009, p. 527).

Notadamente, a sociedade contemporânea produz riscos que podem ser controlados e outros que escapam ou neutralizam os mecanismos de controle típicos da sociedade industrial. A sociedade de risco revela-se, portanto, como um modelo teórico que marca a falência da modernidade, emergindo um período pós-moderno, na medida em que as ameaças produzidas ao longo da sociedade industrial começam a tomar forma. Os pilares da concepção moderna de civilização já não conseguem mais explicar os desenvolvimentos da ciência e da sociedade. Trata-se de uma crise de paradigma, uma crise da modernidade.

A verdade científica considerada pronta, determinada e imutável, foi tomada, por bastante tempo, como paradigma para justificar a intervenção humana no meio ambiente. A natureza foi entendida como um sistema dissociado da sociedade, ao qual se podia recorrer ilimitadamente, tendo um viés meramente utilitário, ou seja, para satisfazer apenas as necessidades do homem.

Há quem entenda, por outro lado, que o risco não é característica da sociedade pós-moderna, mas é algo inerente à própria origem das civilizações, como se extrai do entendimento de Bello Filho:

As incertezas mencionadas por teorias do risco que caracterizam a sociedade pós-moderna como uma ‘sociedade do risco’ são apenas sensações dos tempos atuais. Em épocas onde a própria complexidade da sociedade era diminuta e onde o pouco domínio do Homem sobre a natureza justifica inseguranças e incertezas as possibilidades de risco eram muito mais relevantes do que as atuais. (BELLO FILHO, 2006, p. 162).

A sociedade de risco aponta como característica fundamental da pós-modernidade, segundo o sociólogo polonês Bauman, o “caráter líquido dos conceitos clássicos” (BAUMAN, 2001, p. 20-30). Tudo que é sólido desvanece no ar. E esta insegurança e incerteza estão se espalhando por todos os ramos de conhecimento, inclusive o Direito.

De todo modo, não obstante a delimitação histórica do risco, o que se vê de forma clara é que ele, cada vez mais, ocupa um espaço relevante nos modelos sociais, econômicos, políticos e jurídicos adotados, o que acarreta na transdisciplinaridade de temas que o envolvem, como a questão ambiental. O princípio da precaução, um dos pilares do Direito Ambiental, esvai-se por toda a ordem jurídica, não apenas no direito material, mas também em disciplinas instrumentais.

No âmbito de uma sociedade de risco, Beck aponta o conceito de irresponsabilidade organizada, pois, apesar da consciência da existência dos riscos, esses são ocultados pelo Poder Público e ainda pelo setor privado (BECK, 1995, p. 61). Assim, a irresponsabilidade organizada acaba transformando o Estado em faz-de-conta, em Estado fantoche, que só dá publicidade aos fatos científicos de acordo com seus interesses.

Como o desenvolvimento econômico ainda é o foco das políticas públicas – o discurso padrão das autoridades – há uma invisibilidade dos riscos ecológicos. Referida invisibilidade decorre do fato de que o Estado utiliza-se de meios e instrumentos para ocultar as origens e os efeitos do risco ecológico, com o intuito de minimizar suas consequências, ou melhor, objetivando transmitir para a sociedade que a crise ambiental encontra-se controlada.

Assim, a sociedade atual está pautada em uma irresponsabilidade organizada, haja vista que as instituições públicas e civis parecem ainda não terem despertado para a necessidade de uma gestão compartilhada do risco. Nesse sentido, o Direito, como ciência, precisa abrir espaços para discussões em torno de novas formas de sociabilidade, por meio da criação de instrumentos jurídicos que busquem trazer à baila formas de gerenciamento preventivo do risco, baseadas nos princípios da prevenção, da precaução e da responsabilização.

O Relatório Brundtland, também chamado de “Nosso futuro comum”, proferido em 1987, da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas, reconhece a dependência existencial do homem em relação à biosfera. O referido documento tornou pública, global e urgente a adoção de instrumentos que levem os Estados a enfrentar a crise ecológica por conta da escassez dos recursos naturais percebida em nível planetário.

Constata-se que o Relatório Brundtland foi de importância ímpar para a difusão de novos valores ambientais, servindo como um diagnóstico da crise ambiental planetária e da noção de gestão mais sustentável dos riscos ambientais.

Vê-se, por conseguinte, que a crise ambiental se agrava com os efeitos do desenvolvimento científico e tecnológico ao aumentar os impactos ao meio ambiente, cuja proteção acaba se revelando condição para a própria existência humana, amadurecendo a sociedade de risco. Torna-se cada vez mais aparente a necessidade de reformulação dos pilares de sustentação do Estado, o que pressupõe inevitavelmente a adoção de um modelo de desenvolvimento apto para o estabelecimento de uma política fundamentada no uso sustentável dos recursos naturais.

Desta sorte, a utilização dos recursos naturais com vistas à promoção de atividades econômicas deve estar vinculada a um desenvolvimento planejado e responsável, com o intuito de diminuir as possibilidades de risco ambiental. É o que se denomina sustentabilidade, revelando-se um conceito sistêmico vinculado à continuidade da vida humana. Envolve aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais da sociedade.

Um dos pilares da noção de sustentabilidade é a solidariedade intergeracional. A preocupação com as gerações futuras “amplia temporalmente os braços” do Direito Ambiental (BENJAMIN, 2009, p. 59). Apesar da íntima ligação entre os termos, desenvolvimento sustentável não se confunde com sustentabilidade. Aquele é o meio para se alcançar o último. Ou seja, é preciso desvendar o caminho de uma forma de desenvolvimento ecologicamente correta para então se buscar a sustentabilidade nas suas mais variadas formas.

Em linhas gerais, o princípio do desenvolvimento sustentável visa à manutenção das bases vitais da produção e reprodução ao garantir uma relação satisfatória entre o homem e o meio ambiente. Assim, as futuras gerações podem ter o direito de desfrutar dos recursos que hoje estão à disposição.³

³ Boa parte da doutrina entende que o desenvolvimento sustentável é um princípio da ordem econômica, nos termos do art. 170, IV, Constituição. No entanto, apesar de assumir o patamar de princípio constitucional, nada obsta que exista um valor sustentabilidade,

Como se vê, a fórmula do desenvolvimento sustentável se dá por meio de um tripé, ou seja, são três elementos que o integram e devem ser considerados de forma conjunta: desenvolvimento econômico, equidade social e equilíbrio ambiental. Assim, o desenvolvimento sustentável preconiza que, não só as presentes gerações, mas também as futuras, devam suprir suas necessidades em termos econômicos, sociais e ambientais.

No que concerne à sustentabilidade, Winter debate a configuração de duas pirâmides para apontar a situação das futuras gerações: uma fraca e outra forte. A *sustentabilidade fraca* trata da mesma forma os elementos econômico, social e ambiental. O equilíbrio ambiental seria apenas um deles, estando todos interligados de forma sistemática e holística. Seria a manifestação do desenvolvimento sustentável. Já na sustentabilidade *forte*, o autor coloca o recurso natural como base da pirâmide e, conseqüentemente, dos demais elementos.

Nessa linha, Winter aponta a necessidade de o sistema considerar a sustentabilidade forte, a fim de minimizar os impactos da crise ambiental. Conclui o autor falando da importância do conceito, mas alerta: “ainda permanecem muitos pontos a serem clarificados, como, em particular, o relacionamento de pesos entre a preservação da natureza e os usos humanos em diferentes escalas. No curso de tais concretizações, o processo de construção do direito pode avançar” (WINTER, 2009, p. 1-22).

É importante notar neste debate da sustentabilidade forte e fraca que o homem é o fio condutor e deve usar de sua razão para manter os elementos necessários à qualidade ambiental e ao sistema ecológico, afastando-se do mito do desenvolvimento sustentável em um tripé em que a parte econômica sempre funciona como base fundamental.

A crise ambiental e a sociedade de risco, portanto, demandam transformação no Estado e no Direito, que têm como objetivo principal manter a ordem social. É necessário um novo papel do Estado, na medida em que a intervenção estatal baseada na regulação sancionatória

que emana do princípio da solidariedade, que acaba se esvaindo por toda a ordem jurídica. Dessa forma, existe o princípio do desenvolvimento sustentável e o valor da sustentabilidade.

clássica não vem sendo suficiente como mecanismo de proteção ao meio ambiente.

Em relação ao Direito, destaca-se que este não exerce tão somente a função tradicionalmente repressiva, mas também, como já defendido por Bobbio (BOBBIO, 2007, p. 43-45), uma função promocional, em que o Estado assume o papel de encorajador (e premiador) ou desencorajador de condutas. Assim, o Estado e o Direito precisam assumir um papel de estimular condutas ambientalmente desejáveis, ou desestimular outras, na missão de combater a crise ambiental e lutar pela sobrevivência da humanidade (MATIAS; BELCHIOR, 2007, p. 160).

Nesse sentido, urge a construção de um Estado de Direito Ambiental que venha a se adequar à crise ecológica e à sociedade de risco, possuindo princípios fundantes e estruturantes, contornos e metas para tentar minimizar os efeitos dos impactos negativos no meio ambiente.

Por outro lado, de nada adianta uma ordem jurídica ambiental avançada no que concerne ao gerenciamento preventivo e compartilhado do risco, se o Estado parece não reunir esforços para tornar a legislação efetiva e operacional.

Notadamente, a necessidade da construção de um Estado de Direito Ambiental implica em mudanças profundas na estrutura da sociedade e na atividade estatal, com o objetivo de apontar caminhos em resposta aos novos pilares de uma sociedade de risco.

2 A construção do estado de direito ambiental

Ao tratar da questão ambiental, Canotilho explica que os problemas ambientais da modernidade podem ser classificados em dois grandes grupos: os de primeira geração, caracterizados pela linearidade dos impactos produzidos, e os de segunda geração, particularizados pela produção de efeitos complexos e intrincados (CANOTILHO, 2008).⁴

⁴ No mesmo sentido: Ferreira (2008); Beck (1999).

As normas disciplinadoras dos problemas ambientais de primeira geração, segundo o autor lusitano, objetivam primordialmente o controle da poluição e a subjetivação do direito do meio ambiente como um direito fundamental do ser humano. Nessa perspectiva, a dimensão antropocêntrica aparece como alicerce primeiro da proteção jurídica do meio ambiente, posicionando a dignidade da pessoa humana no centro da moralidade ambiental.

Deve-se observar, entretanto, que os problemas ambientais de primeira geração não são estanques. Isso significa que, embora constituam pressuposto para a caracterização de normas de controle antropicamente centradas, não estão restritos a um determinado período ou a uma conjuntura específica. Isto significa que os problemas ambientais, sejam eles de primeira ou de segunda geração, não se excluem, mas coexistem na modernidade, exigindo que o sistema jurídico esteja sempre em busca de mecanismos de compatibilização. Por essa razão, as normas disciplinadoras dos problemas ambientais de primeira geração ainda integram os mais diversos diplomas legais relacionados ao meio ambiente, muito embora a visão antropocêntrica tradicionalista esteja em processo de flexibilização.

Os problemas ambientais de segunda geração, distintamente dos anteriores, surgem como efeitos combinados, oriundos de fontes de poluição dispersas e capazes de produzir impactos globais, transfronteiriços e ilimitados em função do tempo (CANOTILHO, 2008).⁵ Como exemplo, cita-se o aquecimento global, as contaminações provocadas pela dispersão de transgenes e as consequências cumulativas da destruição indiscriminada da biodiversidade.

Em razão dos seus novos atributos, esses problemas ambientais podem interferir significativamente na qualidade de vida de sucessivas gerações, evidenciando que as decisões tomadas no presente guardam um estreito vínculo com o futuro. No dizer de Canotilho, se as gerações atuais continuarem a utilizar o meio ambiente sem a adoção de medidas restritivas, acabarão por comprometer, de forma irreversível, os interesses ambientais das gerações vindouras.

⁵ No mesmo sentido: Barros-Platiau (2008).

Quando os problemas ambientais de segunda geração são considerados, constata-se que as dimensões jurídico-normativas mais relevantes “apontam para uma *sensitividade (sensibilidade) ecológica* mais sistêmica e cientificamente ancorada e para a relevância do *pluralismo legal global* na regulação das questões ecológicas” (CANOTILHO, 2008, p. 15).

Considerando a dimensionalidade dos problemas ambientais levantados por Canotilho, extrai-se que a questão ambiental exerce um peso diferenciado nos ordenamentos jurídicos hodiernos. Assim, partindo-se da premissa de que o direito ao meio ambiente equilibrado é a luz de todos os direitos fundamentais e da existência de uma nova ordem pública ambiental, é que se defende o fenômeno da Ecologização do Estado e do Direito, fazendo com que “muitos institutos jurídicos (preexistentes) sejam renovados e muitos institutos jurídicos (novos) sejam criados dentro do ordenamento” (NUNES JUNIOR, 2004, p. 299). Há, por conseguinte, a necessidade de reformulação da própria epistemologia jurídica, do Estado e, conseqüentemente, da hermenêutica jurídica.

O fortalecimento do *status* material do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado nas legislações infraconstitucionais, os infortúnios ambientais crescentes oriundos de uma sociedade de risco e a ecologização do Direito demandam uma transformação emergencial do papel do Estado. Manifesta-se Nunes Júnior:

Isso implica o surgimento de um novo Estado e de uma nova cidadania, que têm plena consciência da devastação ambiental, planetária e indiscriminada, provocada pelo desenvolvimento, aspirando assim a novos valores como a ética pela vida, o uso racional e solidário dos recursos naturais, o equilíbrio ecológico e a preservação do patrimônio genético. (NUNES JUNIOR, 2004, p. 297).

Nesse sentido, a cada dia aumenta o número de adeptos de um novo modelo de Estado, que emerge a partir do redimensionamento do papel do Estado na sociedade, em prol de um meio ambiente sadio. Destaca Canotilho (2008) que o Estado Constitucional Ecológico foi defendido, inicialmente, pelo alemão Rudolf Steinberg, em sua obra *Der Ökologische*

Verfassungsstaat.⁶ No Brasil, o Estado de Direito Ambiental vem sendo fortemente sustentado por Machado, Benjamin, Molinaro, Ayala, Heline Sivini Ferreira, Patrícia Bianchi, Maria Leonor Ferreira, Caroline Ruschel, dentre outros (CANOTILHO; LEITE, 2007, p. 149-154).⁷

Molinaro sustenta que é melhor caracterizá-lo como Estado Socioambiental e Democrático de Direito,⁸ em que todos se obrigam, por conta do art. 225, a manter o equilíbrio e a salubridade do ambiente. Como consequência, defende o autor:

[...] a garantia de um “mínimo existencial ecológico” e o mandamento da “vedação da degradação ambiental”, núcleo e objeto do princípio de proibição de retrogradação socioambiental, constituem, entre outras, condições estruturantes de um Estado Socioambiental e Democrático de Direito. (MOLINARO, 2007, p. 103).

A formulação do Estado de Direito Ambiental, segundo Canotilho, impõe que o Estado, “além de ser um Estado de Direito, um Estado Democrático e um Estado Social, deve também se modelar como Estado Ambiental” (CANOTILHO, 1995a). Já Capella propõe que o Estado de Direito deva ser construído para efetivar o princípio da solidariedade econômica e social para alcançar um desenvolvimento sustentável (CAPELLA, 1994, p. 248).

⁶ O lusitano Santos, desde 1994, já defendia que “a edificação de um Estado de Ambiente importa a transformação global, não só dos modos de produção, mas também dos conhecimentos científicos, dos quadros de vida, das formas de sociabilidade e dos universos simbólicos, e pressupõe, acima de tudo, uma nova paradigmática com a natureza, que substitua a relação paradigmática moderna” (SANTOS, 1994, p. 42).

⁷ No mesmo sentido, há várias teses e dissertações desenvolvidas tratando da temática: Belchior (2009). Ayala (2009); Ferreira (2008); Bianchi, (2007); Ferreira (2009); Ruschel (2007).

⁸ Segundo Molinaro, “um Estado Socioambiental e Democrático de Direito decorre do princípio da unidade de sua Constituição, que alberga um Estado-Ambiental, fundado numa tríade principal (*Prinzipientrias*), ou, se preferido, um conjunto triásico de princípios: princípio da precaução (*Vorsorgeprinzip*); princípio [de responsabilidade] causal (*Verursacherprinzip*); princípio da cooperação (*Kooperationsprinzip*)” (MOLINARO, 2007, p. 104-105).

Ao tratar das cinco funções fundamentais da discussão do Estado Ambiental, em um primeiro momento, deve-se “moldar formas mais adequadas para a gestão dos riscos e evitar a irresponsabilidade organizada”, pois o Estado não pode ser o herói objetivando garantir a eliminação total do risco. Isto, segundo os autores, é impossível, haja vista que o risco é inerente ao próprio modelo que serve de base para a sociedade. O que se deve buscar é a gestão responsabilizada dos riscos (LEITE; FERREIRA, 2009, p. 438).

Outra função observada é a juridicização de instrumentos contemporâneos preventivos e precaucionais, de forma a garantir preservação ambiental diante de danos e riscos abstratos, potenciais e cumulativos. Deve-se discutir, ainda, a noção de direito integrado no que concerne ao direito ambiental, pois, quando se defende a ideia de macrobem, acaba por ser inevitável sua integração com outros ramos de conhecimento. É de se considerar, ainda, importante na pauta de discussões do novo paradigma de Estado a consciência ambiental, uma vez que se torna essencial para o exercício da responsabilidade compartilhada e da participação popular, além da dinâmica que envolve o conceito de meio ambiente, por conta das novas tecnologias (LEITE; FERREIRA, 2009, p. 438).

Extrai-se, portanto, que a problemática ambiental deve receber um tratamento diferenciado por todas as áreas de conhecimento, inclusive no âmbito dos estudos sobre o Estado, haja vista que é condição para a sobrevivência das presentes e futuras gerações.

3 O conceito do Estado de Direito Ambiental

Em linhas gerais, o Estado de Direito Ambiental pode ser compreendido como produto de novas reivindicações fundamentais do ser humano e particularizado pela ênfase que confere à proteção do meio ambiente. Capella assinala que a construção do Estado de Direito Ambiental pressupõe a aplicação do princípio da solidariedade econômica e social com o propósito de se alcançar um modelo de desenvolvimento duradouro, orientado para a busca da igualdade substancial entre os cidadãos mediante o controle jurídico do uso racional do patrimônio natural (CAPELLA, 1994).

O Estado de Direito Ambiental constitui um conceito de cunho teórico-abstrato que abrange elementos jurídicos, sociais e políticos na persecução de uma condição ambiental capaz de favorecer a harmonia entre os ecossistemas e, conseqüentemente, garantir a plena satisfação da dignidade para além do ser humano (LEITE, 2008).

Percebe-se, portanto, que a crise ambiental vivenciada pela modernidade traz consigo uma nova dimensão de direitos fundamentais, a qual impõe ao Estado de Direito o desafio de inserir entre as suas tarefas prioritárias a proteção do meio ambiente.

Ao discorrer sobre o tema, Canotilho aponta alguns pressupostos essenciais ao processo de edificação do Estado de Direito Ambiental. Dentre eles, destacam-se: a adoção de uma concepção integrada do meio ambiente; a institucionalização dos deveres fundamentais ambientais; e o agir integrativo da administração (CANOTILHO, 2004a).

No que se refere ao primeiro dos pressupostos referidos, o autor menciona que a proteção do meio ambiente não deve ser limitada em função dos seus elementos constituintes, mas estender-se sobre um amplo conjunto de sistemas e fatores que possam produzir efeitos diretos ou indiretos, mediatos ou imediatos, sobre os seres vivos e a qualidade de vida. Isso significa que o próprio conceito de meio ambiente deve ser globalizante e incorporar a totalidade dos elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

A adoção de uma concepção integrada do meio ambiente favorece o desenvolvimento de um conceito de direito ambiental integrativo e, como consequência, promove substantivas modificações na forma como os instrumentos jurídicos são concebidos, definidos e implementados pelo Estado.

Em se tratando da institucionalização de deveres fundamentais ambientais, Canotilho assinala que, na medida em que a euforia em torno do individualismo do direito fundamental ao meio ambiente cedeu à formação de uma comunidade com responsabilidade ecológica, surgiu também uma preocupação com o sentido jurídico-constitucional do dever

fundamental de proteção. No entanto, partindo do pressuposto de que a institucionalização indiscriminada de deveres pode conduzir um Estado de Direito a um Estado de não Direito, o autor considera que o dever de salvaguardar o meio ambiente poderá carecer de suporte constitucional (CANOTILHO, 2004a).

Isso não significa, todavia, que entre sociedade civil e macrobem ambiental será estabelecida uma relação desprovida de compromissos, até mesmo porque o exercício do próprio direito fundamental ao meio ambiente saudável pressupõe limitações em face do igual direito de todos. Diante da carência de suporte constitucional, o dever fundamental de proteção ambiental deve proporcionar a noção de responsabilidade-conduta, no sentido de que a comunidade deve usufruir o meio ambiente abstendo-se de qualquer comportamento que possa degradá-lo. Possibilita-se, como consequência, a manutenção das condições presentes para que todas as gerações possam igualmente delas desfrutar.

Por fim, destaca o autor lusitano que a proteção do meio ambiente não pode e nem deve constituir uma tarefa exclusiva do Estado, mas sim uma responsabilidade comum que se concretiza por meio da dissolução de obrigações entre entidades públicas e sociedade civil. Precisamente nesse momento surge o terceiro momento fundamental da construção do Estado de Direito Ambiental: o agir integrativo da administração. Note-se que a possibilidade de participação dos cidadãos nos processos ambientalmente relevantes surge não apenas como consequência do direito de proteger interesses fundamentais que são transindividuais, mas também como o reconhecimento de que a preservação do meio ambiente, considerado em sua dimensão integrada, deve articular-se de forma integrativa e, portanto, compartilhada (CANOTILHO, 2004a).

Dito isso, convém mencionar que o Estado de Direito Ambiental é uma construção abstrata que se projeta no mundo real apenas como devir. A despeito do seu caráter abstrato, não se deve desconsiderar a relevância do paradigma proposto para uma melhor compreensão das novas exigências impostas pela sociedade moderna, especialmente quando se considera o constante agravamento da crise ambiental. Nesse sentido, considera Ferreira, recusa o fechamento do horizonte de expectativas, possibilita

a visualização de alternativas e rejeita a subjetividade do conformismo (FERREIRA, 2008). O Estado de Direito Ambiental, portanto, tem o mérito como proposto de exploração de outras possibilidades que se apartam da realidade para compor novas combinações daquilo que existe.

4 O Estado de Direito Ambiental no ordenamento jurídico brasileiro

Não obstante o Estado de Direito Ambiental ser, em um primeiro momento, uma abstração teórica, o tratamento que a lei fundamental de um determinado país confere ao meio ambiente pode aproximar ou afastar o seu governo dos avanços propostos pelo Estado de Direito Ambiental, servindo de meta e parâmetro para este.

Diante de tal consideração, parece oportuno assinalar que a Constituição da República Federativa do Brasil foi o primeiro dos diplomas constitucionais brasileiros a versar deliberadamente sobre o meio ambiente, dispensando à matéria um tratamento amplo e diferenciado. A partir de um capítulo especificamente dedicado ao tema, o constituinte definiu o que viria a se tornar o núcleo normativo do direito ambiental brasileiro.

A proteção constitucional do meio ambiente, entretanto, é mais extensa, abrangendo uma série de outros dispositivos que, direta ou indiretamente, relacionam-se a valores ambientais de forma holística e sistêmica. Nesse mesmo sentido, Benjamin menciona que o capítulo que versa sobre o meio ambiente nada mais é do que o ápice ou a face mais visível de um regime constitucional que se dedica de forma difusa à gestão dos recursos ambientais (BENJAMIN, 2008).

Há princípios estruturantes do Estado de Direito Ambiental, como o da precaução, o da prevenção, o da responsabilização, do poluidor-pagador, da participação, da cidadania, o princípio da democracia, o princípio da informação, o princípio da proibição do retrocesso ecológico e o princípio do mínimo existencial ecológico. No entanto, ao analisar todos esses princípios, percebe-se que a solidariedade acaba inserida,

seja de forma transversal, seja direta, em todos os demais. Por conta disso é que o princípio da solidariedade é o fundamento teórico-jurídico do Estado de Direito Ambiental, ou seja, um dos princípios fundantes do novo paradigma estatal, o que não exclui, por conseguinte, os demais.

A crise ambiental não ocorre de formada isolada, o que leva a constatar que a dignidade da pessoa humana não pode ser vista tão somente no indivíduo, mas também em uma dimensão coletiva em sentido geral. Por conseguinte, traz à baila direitos que perpassam a esfera privada e se subordinam a interesses da maioria em prol do bem-estar social, em virtude de a titularidade ser indefinida ou indeterminável. Assim, o princípio da solidariedade surge como instrumento que obriga que referidos direitos devam ser garantidos às gerações futuras, assumindo a dimensão intergeracional.

Acerca do tema, manifesta-se Nunes Júnior no sentido de que “a finalidade do Estado Liberal é a liberdade, e a do Estado Social é a igualdade. Já o Estado Ambiental tem uma finalidade mais ampla: a solidariedade (centrada em valores que perpassam a esfera individualista própria do Estado Liberal)” (NUNES JÚNIOR, 2003, p. 300).

Conforme dito anteriormente, o meio ambiente sadio é condição para a vida em geral. E para que ocorra o equilíbrio ecológico, é necessário um esforço conjunto, de todas as esferas do corpo social, assim como do Poder Público, com o intuito de formar uma união de forças multilaterais no sentido de minimizar os impactos ambientais.

Para tanto, resta verificar, se a Carta Magna atual tem condição de recepcionar o novo modelo de Estado, uma vez que “a construção do Estado de Direito Ambiental passa, necessariamente, pelas disposições constitucionais, pois são elas que exprimem os valores e os postulados básicos da comunidade nas sociedades de estrutura complexa, nas quais a legalidade representa racionalidade e objetividade” (LEITE; FERREIRA, 2009, p. 439).

A Constituição Federal de 1988 trata do princípio da solidariedade como objetivo da República em seu artigo 3º, I, ao prever a “construção de uma sociedade livre, justa e solidária.” No inciso IV do mesmo artigo,

visualiza-se outro objetivo que comprova a preocupação do constituinte originário com a solidariedade, ao estabelecer a “erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais e regionais”. Como se vê, os dispositivos estabelecem um novo marco normativo-constitucional ao consolidar a solidariedade como princípio da Carta Magna.⁹

Ainda no Texto Constitucional, o art. 225, núcleo do ambientalismo constitucional, cuida da solidariedade ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. Não há dúvida de que o dever fundamental está diretamente relacionado ao princípio da solidariedade por dividir os encargos e responsabilidades na equidade geracional.

Outrossim, o citado princípio encontra guarida em tratados internacionais de direitos humanos de matéria ambiental ratificados pelo Estado brasileiro, em virtude da cláusula de abertura do §2º, do art. 5º, da Constituição Federal.¹⁰

O STF trata do dever de solidariedade oriundo do direito fundamental ao meio ambiente, em julgamento clássico, vinculando que referido princípio tem alcance para as gerações presentes e futuras:

[...] Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico *direito de terceira geração* (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, *em benefício das presentes e futuras gerações*, esse *direito de titularidade coletiva e de caráter*

⁹ Interessante, ainda, mencionar que o princípio da solidariedade também está previsto no preâmbulo da Constituição Federal ao asseverar os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna. Embora o preâmbulo careça de juridicidade, trata-se de uma carta de intenções do constituinte que não deixa de ser uma norma moral que manifesta os ideais e valores da sociedade.

¹⁰ A Declaração da Biodiversidade Biológica, de 1992, é um dos instrumentos internacionais incorporados à ordem jurídica interna que obrigam a aplicação do princípio da solidariedade em escala planetária, com sua incidência em todas as nações, povos e grupos humanos da presente geração, assim como da futura.

transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos *intergeracionais* marcados pelo desrespeito ao *dever de solidariedade*, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. [...]. (BRASIL, 1995, p. 39206, grifos do autor).

Como se vê, o princípio da solidariedade aparece com um dos grandes desafios aos juristas, na medida em que demanda relacionamento entre as diversas gerações, o que torna a temática complexa, pois não se sabe o que está por vir. Ilustra Benjamin que só cabe fazer algumas conjecturas sobre “a) quem habitará o planeta num futuro muito além dos dias de hoje; b) as consequências remotas que nossas ações atuais provocarão nesses habitantes incertos; e, c) os tipos de preferência adotados por tais gerações” (BENJAMIN, 2009, p. 59).

Insta observar, todavia, que, embora referido princípio seja a matriz do Estado de Direito Ambiental, este não tem como atuar de forma isolada na ordem jurídica, haja vista que o Estado Ambiental continua sendo um Estado Democrático de Direito. A única (e fundamental) diferença são os acréscimos de novo princípio e valor-base, implicando uma visão holística entre os elementos já existentes. Assim, o princípio da solidariedade atuará de forma conjunta com o princípio da legitimidade (“Estado Democrático”) e com o princípio da juridicidade (“Estado de Direito”), além de outros que incorporam valores eleitos pelo constituinte.

O princípio da solidariedade se revela como marco jurídico-constitucional do Estado Ambiental, na medida em que demanda relacionamento entre as diversas gerações e as várias espécies de vida, o que torna a temática complexa. Como manifestação do referido princípio, destaca-se a sustentabilidade, valor captado de forma indutiva da crise ambiental e da sociedade de risco. Trata-se da finalidade do desenvolvimento sustentável, modelo pautado no tripé formado pelo desenvolvimento econômico, pela equidade social e pelo equilíbrio ambiental. Nesse sentido, a sustentabilidade é o marco axiológico-constitucional que penetra em todos os ramos de conhecimento, inclusive nas ciências jurídicas.

Não se nega, entretanto, a dificuldade de efetivá-lo, com elementos integrantes sólidos e adequados, a fim de que sejam implementados pelos Estados hodiernos na concretização do novo princípio-base da solidariedade e do valor da sustentabilidade.

5 Particularidade de uma hermenêutica jurídica ambiental

De nada adianta toda uma construção teórica em torno do Estado de Direito Ambiental, se não existirem mecanismos concretos de efetivação. É de se notar, aliás, que uma hermenêutica jurídica específica para lidar com as particularidades e com os desafios do novo paradigma estatal é apenas um desses instrumentos, mas que, se bem utilizado, pode ser fundamental para minimizar os impactos da crise ecológica em prol da sustentabilidade.

Ao adotar o paradigma do Estado de Direito Ambiental, é necessário um novo modo de ver a ordem jurídica, com uma pré-compreensão diferenciada do intérprete, na medida em que a hermenêutica filosófica comprova que o sentido a ser captado da norma jurídica é inesgotável. As normas precisam ser interpretadas de forma a concretizar o Estado de Direito Ambiental. Por mais que a Constituição permaneça, em muitos pontos, inalterada, e até mesmo as normas infraconstitucionais, o intérprete deve perceber o movimento dialético do Direito, formado por raciocínios jurídicos não apenas dedutivos, mas também indutivos, o que justifica a emergência de uma hermenêutica jurídica ambiental.

A particularidade de uma hermenêutica ambiental se fortalece, ainda, pelo fato de a ordem jurídica ambiental ser dotada de conceitos vagos, confusos, amplos e indeterminados, além da intensa discricionariedade administrativa que é concedida ao Executivo. Destaca-se, ademais, que diante do caráter principiológico dos direitos fundamentais, é inevitável a constante colisão entre eles, como ocorre entre o direito ao meio ambiente e o direito à propriedade, o direito à liberdade, o direito à iniciativa privada, o direito ao desenvolvimento, o direito ao pleno emprego, etc., levando à necessidade de técnicas interpretativas adequadas.

O neoconstitucionalismo demanda construção teórica que faça a devida adaptação dos institutos jurídicos aos padrões firmados pela Constituição ao fixar novos cânones de interpretação para as normas infraconstitucionais. Assim, urge um novo viés hermenêutico da ordem jurídica, tendo como novel valor a sustentabilidade, invadindo a esfera pública e privada por conta da ecologização.

Referidos métodos podem ser aplicados por todos os que lidam com o Direito Ambiental: pelo legislador, ao elaborar as normas infraconstitucionais, em obediência à Constituição; pelo Executivo no momento da elaboração e da execução de políticas públicas, especialmente no caso de licenciamento ambiental em virtude da discricionariedade administrativa; e pelos procuradores que atuam na área ambiental. Por fim, a hermenêutica esverdeada é indicada aos magistrados que lidam cada vez mais com demandas ambientais, considerando, ainda, a tendência das varas especializadas no Judiciário brasileiro.

Nessa linha, a Hermenêutica Jurídica Ambiental é proposta por meio de princípios de interpretação que objetivam a busca de soluções justas e constitucionalmente adequadas para a interpretação de normas ambientais, influenciados por uma nova pré-compreensão ambiental. Acerca da função dos princípios interpretativos, esclarece Marmelstein:

O papel principal dos princípios de interpretação é precisamente ajudar a encontrar respostas racionalmente fundamentadas, com base em parâmetros constitucionais aceitados, além de possibilitar maior transparência e objetividade na argumentação jurídica e no processo decisório, conferindo maior legitimidade à argumentação judicial. (MARMELSTEIN, 2008, p.362).

Utilizam-se, para tanto, os princípios do Estado de Direito Ambiental: os fundantes (o da legitimidade, o da juridicidade e o da solidariedade); e os princípios estruturantes (o da precaução, o da prevenção, os princípios da responsabilização e do poluidor-pagador, os da democracia, da cidadania, da informação, da educação e da participação ambiental, o princípio da proibição do retrocesso ecológico e o princípio do mínimo existencial ecológico) (FENSTERSEIFER, 2008).

Merecem destaque, ainda, os princípios de interpretação constitucional, o princípio da razoabilidade, o princípio da ponderação e o princípio da proporcionalidade, os dois últimos próprios para lidar com a colisão entre direitos fundamentais (HESSE, 2001). Todos os princípios acabam interligados, um dando suporte ao outro para fundamentar as tomadas de decisões do intérprete.

A razoabilidade, a ponderação, a proporcionalidade e a precaução são o início e o fim da Hermenêutica Jurídica Ambiental, na medida em que o princípio da precaução tem natureza material e instrumental, manifestando-se, ainda, em *in dubio pro ambiente* (CANOTILHO, 1995b, p. 83). É um ás na manga do intérprete ecológico, pois, na medida em que este se vê impossibilitado de usar outros instrumentos hermenêuticos, utilizará o princípio *in dubio pro ambiente* como forma de garantir o mínimo existencial ecológico, especialmente na colisão do direito ao meio ambiente com outros direitos fundamentais.

É de se notar, aliás, que não se pode ficar tão bitolado nos textos legais, como sugeria o positivismo jurídico, nem tampouco desconsiderá-lo, como defende algumas vertentes jusnaturalistas e do direito livre. O intérprete constitucional ambiental deve analisar a evolução social, própria da dialética do Direito, preenchendo as molduras deônticas dispostas na Constituição de acordo com o contexto social, realidade esta traduzida em uma sociedade de risco.

A Hermenêutica Jurídica Ambiental se mostra relevante, ainda, na colisão de direitos fundamentais que envolvem o direito ao meio ambiente, haja vista que referidos direitos possuem natureza jurídica de princípios, o que, por sua característica *prima facie* e de suporte fático amplo, faz com que entrem facilmente em rota de colisão entre si. Os critérios tradicionais de antinomias, ademais, não são suficientes para lidar com a colisão de direitos fundamentais, o que implica na necessidade de uma técnica específica de solução.

O direito fundamental ao meio ambiente possui um conteúdo essencial oriundo de sua natureza principiológica. Referido conteúdo não é absoluto, nem imutável. É maleável, sendo definido pelo intérprete no momento de sua aplicação, mediante os princípios da ponderação e

da proporcionalidade. Os princípios da precaução (inclusive na sua manifestação por meio do princípio *in dubio pro natura*), do mínimo existencial ecológico e da proibição do retrocesso ecológico terão, também, um papel imprescindível da delimitação do núcleo essencial do direito ao meio ambiente (BELCHIOR, 2009).

A proteção do conteúdo essencial se justifica, outrossim, na própria dignidade da pessoa humana, coração dos direitos fundamentais. Entende-se que conteúdo essencial, dignidade da pessoa e justiça estão intimamente relacionados, podendo, inclusive, confundir-se. São conceitos emoldurais criados pelo constituinte, mas que serão preenchidos e limitados pelo intérprete, por meio da dialética. Trata-se da razão de ser do Direito.

Por conta disso, quando ocorre a colisão entre o direito fundamental ao meio ambiente com outros direitos fundamentais, aquele que não prevalecer no caso concreto não pode ser simplesmente excluído da ordem jurídica porque desnaturaria a própria a essência do Direito. Diante de uma colisão do direito ao meio ambiente com outro direito fundamental, em um primeiro momento, o intérprete deverá utilizar o princípio do sopesamento e da ponderação para tentar harmonizar os bens, os valores e os interesses envolvidos no caso concreto por meio de mandamentos de otimização, conforme sugerido por Alexy (2008).

Embora não haja hierarquia dos direitos fundamentais no âmbito dogmático-jurídico (teórico), haverá uma ordenação relativa no caso concreto tendo como peso maior o meio ambiente, o que não implica que referida premissa irá obrigatoriamente se perpetuar ao final da resolução. Ou seja, no campo pragmático, deverá ser verificado, no momento da aplicação, o peso dos valores e dos bens envolvidos dentro de cada direito fundamental que está em jogo no caso concreto. E como não poderia deixar de ser, o meio ambiente tem (e deve ter) influência na solução, pois é a partir dele que surgem os demais direitos fundamentais, como o direito à vida. A pré-compreensão ambiental exercerá, neste momento, influência na captação do sentido do intérprete ao ponderar os interesses na balança teórica do Estado de Direito Ambiental (BELCHIOR, 2009).

A ponderação é realizada em um momento anterior ao princípio da proporcionalidade ao buscar balancear os interesses, os valores e

os bens envolvidos na colisão. Nesta fase, os princípios vão tomando forma, concretizando-se de acordo com as peculiaridades dos fatos (CRISTÓVAM, 2006). Após dar um peso específico aos interesses tidos como relevantes, encerra-se a fase do balanceamento e parte-se para a utilização do princípio da proporcionalidade, qual seja, para a aplicação proporcional dos meios mais adequados, necessários e proporcionais em sentido estrito para a solução.

Referida técnica vem sofrendo críticas por parte da doutrina por entender que ela padece de racionalidade, dando margem a subjetivismo e arbitrariedade por parte do julgador. No entanto, o balanceamento está submetido a um controle racional, apesar de ser inevitável uma margem de subjetividade do intérprete.

De todo modo, já fica claro que os princípios não têm como oferecer respostas únicas e exclusivas, haja vista que, como visto na hermenêutica filosófica, o sentido a ser captado da norma é inesgotável. Mesmo que o jurista utilize todos os princípios interpretativos, ainda assim haverá margem para subjetividade e arbitrariedade. Apesar de todas as dificuldades inerentes a questões existenciais e complexas do fenômeno hermenêutico, o intérprete deve fundamentar suas decisões e suas escolhas com base em argumentos que possam ser racionalmente justificados nos ditames da nova ordem constitucional ecológica, principalmente quando o pós-positivismo aponta que os princípios não precisam estar expressos para ter validade normativa (BARROSO, 2001, p. 1-32).

Conclusões

Não obstante o Estado de Direito Ambiental ser, em um primeiro momento, uma abstração teórica, o tratamento que a lei fundamental de um determinado país confere ao meio ambiente pode aproximar ou afastar o seu governo dos avanços propostos pelo Estado de Direito Ambiental, servindo de meta e parâmetro para este.

A supremacia das normas constitucionais impõe a releitura dos direitos fundamentais em perspectiva que efetive os valores escolhidos pelo legislador. Não se pode ler a Constituição de 1988 com a mesma

lente do momento da sua promulgação. Por conta disso, por mais que o atual Texto Constitucional acentue que a República Federativa do Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito, logo em seu art. 1º, não significa um engessamento do referido dispositivo. As condições fáticas e jurídicas, daquele momento, transformaram-se. É preciso reler a Constituição tendo como lente a crise ambiental e a sociedade de risco.

Trata-se, portanto, de um paradigma estatal possível de ser recepcionado pelo Estado brasileiro, construído por meio de um raciocínio jurídico por dialética com predominância indutiva, à luz da Constituição Federal de 1988. Não se nega, entretanto, a dificuldade de efetivá-lo, com elementos integrantes sólidos e adequados, a fim de que sejam implementados pelos Estados hodiernos na concretização do novo princípio-base da solidariedade e do valor da sustentabilidade.

Importa destacar que os princípios interpretativos utilizados na hermenêutica ambiental não têm como oferecer respostas únicas e exclusivas, haja vista que, como consta na hermenêutica filosófica, o sentido a ser captado da norma é inesgotável. Mesmo que o jurista utilize todos os princípios indicados, ainda assim haverá margem para subjetividade e arbitrariedade.

Referências

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AYALA, Patryck de Araujo. *Deveres de proteção e o direito fundamental a ser protegido em face dos riscos associados aos transgênicos*. 2009. Tese (Doutorado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina.

BARROS-PLATIAU, Ana Flávia. Atores, Interesses e Prospectiva das Negociações Multilaterais sobre Aquecimento Global: Que Governança? In: DAIBERT, Arlindo. *Direito ambiental comparado*. Belo Horizonte, 2008.

BARROS, Suzana de Toledo. *O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*. Brasília: Jurídica, 1996.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro: pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, n. 6, setembro, p. 1 – 32, 2001. Disponível em www.direitopublico.com.br. Acesso em: 20 fev. 2009.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. São Paulo: UNESP, 1997.

BECK, Ulrich. *Ecological Politics in a Age of Risk*. Londres: Polity Publications, 1995.

BECK, Ulrich. *La invención de lo político*. Trad. Irene Merzari. México: Fondo de la Cultura Económica, 1999.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Paidós, 1998.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. *Hermenêutica e meio ambiente: uma proposta de Hermenêutica Jurídica Ambiental para a efetivação do Estado de Direito Ambiental*. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2009.

BELLO FILHO, Ney de Barros. *Pressupostos sociológicos e dogmáticos da fundamentalidade do direito ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado*. Tese (Doutorado em Direito) Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2006.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José Joaquim Gomes (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BENJAMIN, Antônio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. In: CARLIN, Volnei Ivo (Org.). *Grandes temas de direito administrativo: homenagem ao Professor Paulo Henrique Blasi*. Campinas, Millenium, 2009.

BIANCHI, Patrícia Nunes Lima. (IN) *Eficácia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no Brasil*. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2007.

BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Tradução de Daniela Beccacia Versiani. São Paulo: Manole, 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF /MS 22164/SP. Relator: Ministro Celso de Mello. *Diário de Justiça*, 17 nov. 1995.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. In: LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito público do ambiente*. Coimbra: Faculdade de Direito de Coimbra, 1995a.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Protecção do ambiente e direito de propriedade: crítica de jurisprudência ambiental*. Coimbra: Coimbra, 1995b.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e democracia sustentada. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato. *Estado de Direito Ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004a.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra, 2004b.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPELLA, Vicente Bellver. *Ecologia: de las razones a los derechos*. Granada: Ecorama, 1994.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. *Colisões entre princípios constitucionais: razoabilidade, proporcionalidade e argumentação jurídica*. Curitiba: Juruá, 2006.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do meio ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERREIRA, Heline Sivini. *A biossegurança dos organismos transgênicos no direito ambiental brasileiro: uma análise fundamentada na teoria da sociedade de risco*. 2008. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. *Uma análise do procedimento do registro de agrotóxicos como forma de assegurar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na sociedade de risco*. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

KRELL, Andreas J. *Discrecionabilidade administrativa e proteção ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais – um estudo comparativo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira. As novas funções do direito administrativo em face do estado de direito ambiental. In: CARLIN, Volnei Ivo (Org.). *Grandes temas de*

direito administrativo: homenagem ao Professor Paulo Henrique Blasi. Campinas: Millenium, 2009.

MATIAS, João Luis Nogueira; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Direito, economia e meio ambiente: a função promocional da ordem jurídica e o incentivo a condutas ambientalmente desejadas. In: *Revista NOMOS*. Fortaleza, v. 27, p. 155-176, jul./dez., 2007.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2008.

MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco*. Doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. São Paulo: RT, 2007.

MOLINARO, Carlos Alberto. *Direito ambiental: proibição de retrocesso*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MORAES, Germana de Oliveira. *Controle jurisdicional da administração pública*. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2004.

NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. O Estado Ambiental de Direito. *Revista de Informação Legislativa*. Distrito Federal: Senado Federal, p. 295-307, a. 41, n. 163, jul./set. 2004.

NUNES JÚNIOR, Venilto Paulo. O conceito de soberania no século XXI. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, ano 11, n. 42, jan./mar. 2003.

ROCHA, Leonel Severo. Uma nova forma para a observação do direito globalizado: policontextualidade jurídica e estado ambiental. In: CARLIN, Volnei Ivo (Org.). *Grandes temas de direito administrativo: homenagem ao Professor Paulo Henrique Blasi*. Campinas: Millenium, 2009.

RUSCHEL, Caroline Vieira. *Parceria ambiental: o dever fundamental de proteção ambiental como pressuposto para concretização ao estado de direito ambiental*. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. Porto: Afrontamento, 1994.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *A criação e realização do direito na decisão judicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

WINTER, Gerd. *Desenvolvimento sustentável, OGM e responsabilidade civil na União Europeia*. Campinas, São Paulo: Millennium, 2009.

Enviado em: 03/2010
Aprovado em: 05/2010